

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Representação formulada em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 672/2022/SMS, que sucedeu o Pregão Eletrônico n.º 712/2021/SMS, revogado pela Origem

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de REPRESENTAÇÃO apresentada por EL-ROI MEDICAL SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico (PE) n.º 672/2022/SMS, que sucedeu o PE n.º 712/2021/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para Fornecimento de Sabonete Líquido sem Enxágue Destinado a Banho em Leito com Equipamento em Comodato – processo externo SEI n.º 6018.2022/0034617-6.

Como visto nos autos, a Representação inicialmente autuada tratava de licitação com mesmo objeto e foi revogada pela Administração (PE n.º 712/2021/SMS – processo SEI n.º 6018.2021/0049648-6). Diante de nova petição apresentada pelo Representante, inicialmente autuada no expediente eTCM 014064/2022, adotou-se nestes mesmos autos (TC 016240/2021), por decisão específica, a tramitação do representado em relação ao Pregão Eletrônico n.º 672/2022/SMS, procedimento que sucedeu o pregão revogado (PE n.º 712/2021/SMS).

O Relatório Conclusivo relativo à análise da **Representação apresentada face ao PE n.º 672/2022/SMS** encontra-se à peça 92, com manifestações posteriores da Auditoria às peças 108 e 145, ratificando a conclusão inicial de parcial procedência da representação, sendo **parcialmente procedente** o subitem **2.1** (com retificação da redação, conforme peça 108), **procedentes** os subitens **2.2, 2.4, 2.5 e 2.6**, **prejudicado** o subitem **2.3** e **improcedentes** os subitens **2.7 e 2.8** (conforme relatório de peça 92, fl.13).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando a situação verificada pela Assessoria Jurídica, de que a empresa Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança, vencedora do PE n.º 672/2022/SMS, ainda não houvera sido intimada e que a “decisão a ser prolatada nestes autos poderá trazer consequências à empresa em questão,

donde, na condição de terceira interessada, a mesma deverá ser devidamente notificada deste processado”, requereu a intimação da referida empresa e da Origem nos termos constantes da peça 125, fl. 5.

Após, houve documentação acrescida aos autos enviada pela Secretaria Municipal da Saúde (peças 133 a 137) e pela empresa representante - El-Roi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (peça 142), analisadas pela Auditoria na manifestação de peça 145, ocasião na qual foi verificado que ainda não havia ocorrido a intimação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 672/2022/SMS, nos termos requerido pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Após, providenciada a Intimação 824/2024 (peça 147), houve resposta da empresa Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança (peça 151)

Em atenção ao determinado à peça 154, passamos à manifestação quanto ao acrescido.

2. ANÁLISE

Manifestação da empresa Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança (peça 151)

A empresa **Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança Ltda.**, detentora da Ata de Registro de Preços nº 760/2022, assinada em 18 de outubro de 2022, em resposta à Intimação nº 824/2024, dessa Colenda Corte de Contas, vem, tempestivamente, apresentar a sua manifestação acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos dessa n. Casa, em face de representação interposta pela empresa **Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli**, doravante mencionada apenas como Representante.

Registre-se que o assunto versa sobre licitação que gerou uma Ata de Registro de preços subscrita em 2022 e cuja representação sobredita e demais instruções processuais envolvendo a d. Secretaria de Saúde Municipal, bem como os órgãos técnicos de Auditoria dessa e. Corte, foram noticiados a esta empresa apenas agora, em 18 de março de 2024, mediante o instrumento de Intimação epigrafado.

De um lado, o registro do lapso temporal citado é oportuno, haja vista que desde a assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços esta empresa vem cumprindo a contento todas as obrigações contratuais assumidas, não havendo nada que a desabone, e, de outro, pelo fato de que as conclusões dos órgãos de Auditoria comprovam que em nenhum momento a empresa GADE contribuiu ou concorreu

para a ocorrência das supostas falhas circunstanciadas no relatório submetido ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

De início e corroborando com o nosso entendimento, a representação foi considerada parcialmente procedente ao passo que a Auditoria entendeu que dentre os apontamentos da Representante tidos como irregulares restou **“prejudicado em relação às alegações de conluio, formação de cartel e superfaturamento.”**

Isso considerado, alija-se quaisquer argumentos da Representante que tencione as conclusões dos órgãos de Auditoria sobre a ocorrência de possíveis irregularidades à participação direta ou indireta da empresa GADE, que por sua vez apenas atuou como partícipe do certame licitatório, subsumindo-se às regras estabelecidas no edital.

Por outro lado, a respeito do mérito da representação, a questão de a Representante haver por não se conformar com as especificações do objeto está mais voltado ao fato de que tecnicamente não atende às necessidades do Município, como se o seu interesse comercial particular pudesse suplantar o interesse público.

É discricionariedade do Município buscar a melhor solução que atenda ao seu objetivo para o alcance do bem comum e é fato que o Município de São Paulo - que se destaca pela excelência e notoriedade do seu corpo técnico na área médica, tem por atribuição a elaboração de estudos e de material técnico que são submetidos à aprovação e homologação pelos seus profissionais da área da saúde nas suas diversas demandas de aquisições de produtos e/ou serviços.

Assim, à GADE e às demais interessadas, restou apenas se familiarizar com as regras do edital e considerar a aptidão de participar ou não do certame, nas especificações e condições pretendidas pela Prefeitura, na conformidade da descrição de um objeto que atenderia às necessidades do Município e não as do licitante.

Com essas considerações e de comum acordo com o entendimento alcançado pelos n. Auditores dessa E. Corte de Contas, concluímos que a matéria versada nos autos do TC/016240/2021, portanto, não alcança o envolvimento da empresa GADE sobre quaisquer das possíveis irregularidades apontadas no respectivo relatório, não nos cabendo, por fim, discorrer sobre as demais questões apontadas, já que estão circunstanciadas ao crivo da r. Secretaria de Saúde Municipal.

Análise da Coordenadoria

Como detentora da Ata de Registro de Preços nº 760/2022, a empresa GADE se posiciona no sentido de que somente “atuou como partícipe do certame licitatório, subsumindo-se às regras estabelecidas no edital”.

Afirma que permanece, desde a assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços, “cumprindo a contento todas as obrigações contratuais assumidas, não havendo nada que a desabone” e que não contribuiu ou concorreu para a ocorrência das supostas falhas circunstanciadas no relatório.

Observe-se que a empresa Gade não se posicionou especificamente sobre cada um dos pontos analisados da representação, haja vista somente destacar o posicionado pela Auditoria na análise do subitem 2.1. Esse aspecto foi considerado pela Auditoria como parcialmente procedente, sendo procedente quanto ao aspecto de direcionamento do objeto e prejudicado em relação às alegações de conluio, formação de cartel e superfaturamento (peça 92, fls. 3/4).

Em que pesem as respostas apresentadas nos autos pela Origem, em relação a diversos quesitos analisados e descritos nas manifestações anteriores (peças 108 e 145), permanece não demonstrados os estudos técnicos relativos aos custos de implantação e manutenção do formato jurídico adotado para o objeto licitado.

Em suma, a empresa Gade ressalta a discricionariedade do Município na ação de “buscar a melhor solução que atenda ao seu objetivo para o alcance do bem comum”, com base em estudos do corpo técnico envolvido. Alega sua aptidão de participar do certame de acordo com as regras do edital e que as possíveis irregularidades apontadas não alcançam o envolvimento da empresa.

Dessa forma, o acrescido pela empresa detentora da Ata de Registro de Preços nº 760/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 672/2022/SMS, não modifica as análises efetuadas nos autos, permanecendo inalterada a conclusão alcançada pela Auditoria.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, permanece inalterada a conclusão alcançada pela Auditoria, **de parcial procedência da Representação analisada em face do Pregão Eletrônico n.º 672/2022/SMS**, sendo, em relação Relatório Conclusivo (peça 92), parcialmente procedente o subitem 2.1 (com retificação da redação, conforme peça 108), procedentes os subitens 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6, prejudicado o subitem 2.3 e improcedentes os subitens 2.7 e 2.8.

Dessa forma, como posicionado na manifestação de peça 145, em relação ao preço praticado na licitação e ao valor adjudicado à empresa vencedora do certame, cabe à Origem demonstrar a planilha de composição de custos de modo a detalhar o preço de cada parcela do objeto e possibilitar as comparações de mercado.

Diante da procedência do representado em relação à ocorrência de direcionamento da licitação e considerando o requerido pelo representante à peça 142, sugerimos que sejam remetidas cópias do presente processo para a Controladoria Geral do Município - CGM e para o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, para as devidas providências.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 23/04/2024

LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO
Auditora de Controle Externo
Coordenadoria IV

ANNE TOBOS MELNIKOFF
Supervisora de Controle Externo -
Substituta
Coordenadoria IV

De acordo, em

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria IV